

Processo nº. 0021241-03.2015.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: CARLOS HENRIQUE WOLLNER

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Carlos Henrique Wollner** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202300426812 27/01/23 18:02:07136243 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Carlos Henrique Wollner (Autor), em face do Estado do Rio de Janeiro (Réu), alegando ser militar reformado do corpo de bombeiros e que vem sendo descontado compulsoriamente em seu contracheque um percentual a título de fundo de saúde, de forma indevida. Pugnou pela condenação do réu na devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, e a pagar indenização pelos danos morais suportados.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/59, informando que não impugnará o pedido de cessação dos descontos a título de fundo de saúde e de devolução simples dos valores descontados, desde que observada a prescrição quinquenal. Argumenta ainda quanto à inexistência de dano moral a ser ressarcido. Requeru a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença terminativa de fls. 92/95, no qual o pleito foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a abster-se de proceder os descontos referentes ao Fundo de Saúde dos vencimentos mensais do autor, bem como a restituir, de forma simples, todo o valor a esse título que tiver sido descontado de seus vencimentos ou soldo, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto e acrescido de juros moratórios a partir da citação.

Consoante decisão colacionada às fls. 574/575 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até 08/12/2021: correção monetária e juros de mora de acordo com a decisão em pdf 477, item 1, que fixou expressamente os critérios a serem observados, observando-se a decisão em pdf 512;

(b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor

principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 574/575, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) contados a partir da data em que cada parcela se tornou devida. Juros de mora devidamente contabilizados a partir da citação até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (II) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 27.684,77** (vinte e sete mil seiscientos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referentes aos valores devidos ao autor. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723